

RESOLUÇÃO N. TC-0090/2014

Dispõe sobre práticas e critérios destinados a defesa do meio ambiente e promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações de bens, serviços e obras, no âmbito do Tribunal de Contas do de Santa Catarina.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência que lhe confere o art. 61 c/c os arts. 83 da Constituição do Estado e 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com fulcro no disposto nos arts. 225, §1º, e 170, inciso VI, da Constituição da República c/c o art. 3º da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, RESOLVE:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As licitações para fornecimento de bens, prestação de serviços e realização de obras, sempre que cabíveis, observarão as práticas e critérios ambientais que atendam aos objetivos e às diretrizes das Políticas Nacional e Estadual de Proteção ao Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável, as normas técnicas brasileiras e os regulamentos pertinentes.

Art. 2º As práticas e critérios ambientais aplicáveis às licitações e aos contratos, sempre que cabíveis, deverão ser observados nas aquisições e contratações realizadas por meio de dispensas de licitação, previstas no art. 24 da Lei n. 8.666/93.

Art. 3º A adoção de práticas e critérios de sustentabilidade na aquisição de bens e contratação de serviços e obras quando não previstos em lei, normas técnicas brasileiras ou regulamentos pertinentes deverá ser tecnicamente justificada.

Parágrafo único. A justificativa para adoção de práticas e critérios sustentáveis poderá ser estabelecida pela Avaliação do Ciclo de Vida (ACV) do produto - procedimento capaz de identificar os impactos ambientais de um produto (bens e serviços) ao longo da sua vida útil e no descarte, bem como, a economia gerada em sua utilização a médio e longo prazos.

Art. 4º O instrumento convocatório deverá determinar, nos termos da lei, a forma de comprovação das exigências de sustentabilidade, podendo, inclusive, prever a realização de diligências.

Parágrafo único. Os critérios ambientais inseridos no instrumento convocatório devem permitir a avaliação objetiva na fase de habilitação e/ou no julgamento das propostas.

Capítulo II DOS BENS E SERVIÇOS

Art. 5º Na aquisição de bens, sempre que couber, devem ser considerados os seguintes critérios de sustentabilidade ambiental:

I - prioridade para os bens constituídos, no todo ou em parte, por material reciclado, reciclável, atóxico ou biodegradável, nos termos estabelecidos na legislação vigente, normas técnicas brasileiras ou regulamentos pertinentes;

II - preferência para os bens que propiciem maior economia de energia elétrica, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de geração de resíduos, de acordo com o disposto nas Leis (federais) ns. 12.187/2009, 12.305/10, 9.433/1997 e 10.295/2001 e certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO;

III - preferência para bens acondicionados em embalagens adequadas a sua proteção e segurança, com o menor volume possível e que utilize materiais recicláveis e plásticos degradáveis e/ou de fontes renováveis (ABNT NBR – 15448-1 e 15448-2), de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento;

IV - os bens adquiridos não devem conter substâncias perigosas em concentração acima da recomendada nos regulamentos pertinentes, bem como nas normas técnicas brasileiras;

V - os bens não devem conter substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva de RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), como hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs);

VI - os fornecedores de eletroeletrônicos, lâmpadas, pilhas, baterias, pneus e demais produtos classificados como poluidores, devem possuir estruturas de sistema de logística reversa, conforme estabelece a Lei n. 12.305/2010;

VII - os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos ou embalagens enquadrados nas hipóteses previstas na Lei n. 6.938/81 e Instrução Normativa IBAMA n. 31/2009 devem possuir Certificado de Registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF do IBAMA, nos termos da Lei n. 12.305/2010.

Art. 6º Os instrumentos convocatórios para contratação de prestação de serviços deverão prever que as empresas contratadas adotem os seguintes critérios de sustentabilidade na execução dos serviços, quando for o caso:

I - utilizem produtos de limpeza e conservação biodegradáveis e que obedeçam às classificações e especificações determinadas pela ANVISA;

II - os produtos utilizados não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada nos regulamentos pertinentes, bem como nas normas técnicas brasileiras;

III - utilizem produtos reciclados, recicláveis, atóxicos, nos termos estabelecidos na legislação vigente, normas técnicas brasileiras ou regulamentos pertinentes;

IV - promovam medidas (boas práticas) capazes de evitar o desperdício de energia elétrica, gás e água na execução dos serviços na sede do Tribunal de Contas;

V - observem a Resolução CONAMA n. 20, de 7 de dezembro de 1994, quanto à utilização de equipamentos eletrodomésticos que gerem ruído no seu funcionamento;

VI - gerenciem adequadamente os resíduos gerados na execução dos serviços e respeitem as Normas Brasileiras (NBR) publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos.

Capítulo III

DAS OBRAS PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Art. 7º Nos termos do art. 12 da Lei n. 8.666/93 c/c a Lei n. 12.305/10, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia na manutenção e na operacionalização da edificação, à utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental e aos critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente aceitáveis.

Art. 8º Durante a execução de obras e serviços de engenharia deverá ser observado o gerenciamento adequado dos resíduos gerados e o consumo racional de energia elétrica e água e a redução da emissão de gases de efeito estufa.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Os critérios e práticas sustentáveis de que tratam os capítulos II e III desta Resolução serão veiculados, conforme o caso, no instrumento convocatório, na especificação do objeto e/ou nas exigências de habilitação dos licitantes, e no instrumento contratual, em cláusulas de obrigações da contratada;

§1º Quando da definição das características técnicas do objeto, adotar-se-á nível de detalhamento compatível com o atendimento das necessidades, inserindo os critérios ambientais pertinentes e adequados ao bem ou serviço requerido;

§2º Na habilitação de licitantes, além dos requisitos jurídicos, técnicos, econômico-financeiros e de regularidade fiscal, previstos nos arts. 28 a 31, da Lei n. 8.666/93, adotar-se-á, com fundamento no art. 30, IV da Lei n. 8.666/93, requisitos assentados em leis específicas, que versem sobre a produção, fornecimento, manipulação, transporte ou destinação final de produtos poluentes, de impacto

ambiental ou de extração natural controlada, bem como, promovam a redução do consumo energético e hídrico e da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos;

§3º No estabelecimento de obrigações contratuais, deverá ser exigido que o fornecedor ou prestador de serviços cumpra os requisitos indispensáveis à satisfação da necessidade pública a ser atendida, observados os critérios de sustentabilidade exigidos em lei, em especial, no que se refere ao destino final ou descarte do bem fornecido (logística reversa);

§4º A comprovação dos critérios de sustentabilidade exigidos poderá ser mediante apresentação de certificado emitido por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste o seu cumprimento.

Art. 10. O Tribunal de Contas elaborará e manterá atualizado um cadastro de bens com requisitos sustentáveis e um guia prático de orientação para realização de licitações e contratações sustentáveis.

Art. 11. O Tribunal de Contas manterá e disponibilizará um espaço específico para realizar divulgação de:

- I - listas dos bens contratados com base em requisitos de sustentabilidade ambiental (produto, valor e fornecedor);
- II - banco de editais sustentáveis;
- III - Guia prático para licitações e contratações sustentáveis;
- IV - Cadastro de produtos sustentáveis;
- V - boas práticas de sustentabilidade ambiental;
- VI - ações de capacitação de conscientização ambiental; e
- VII - plano de sustentabilidade ambiental.

Art. 12. Antes de iniciar um processo de aquisição, o Tribunal de Contas deverá verificar a disponibilidade e a viabilidade técnica e econômica da reutilização de bens que integram o acervo da Instituição.

Art. 13. Fica aprovado o “Guia de Compras Sustentáveis do Tribunal de Contas de Santa Catarina”, parte integrante desta Resolução.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal.

Art. 15. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, em 07 de maio de 2014.

PRESIDENTE
Luiz Roberto Herbst (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

RELATOR
Julio Garcia

Wilson Rogério Wan-Dall

Herneus De Nadal

Gerson dos Santos Sicca
(art. 86, §2º, da LC n. 202/00)

Sabrina Nunes Iocken
(art. 86, §2º, da LC n. 202/00)

FUI PRESENTE _____

ADERSON FLORES

Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC

GUIA DE COMPRAS SUSTENTÁVEIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Introdução

Considerando que todos têm direito a um ambiente ecologicamente equilibrado e compete à sociedade e ao poder público a defesa e a preservação do meio ambiente;

Considerando que a Administração Pública como consumidora de bens e serviços e usuária de recursos naturais tem participação direta na criação de nova cultura de consumo e produção, com vistas a reduzir os impactos negativos sobre o meio ambiente, a saúde e os direitos humanos;

Considerando o esforço nacional e estadual no desenvolvimento de Políticas de Proteção ao Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável;

Considerando o previsto no art. 3º, *caput* da Lei nº 8.666/93 c/c art. 25 da Lei Estadual nº 14.829/09;

Considerando a necessidade de adoção de práticas e rotinas de aquisições e contratações de serviços e obras adaptadas às novas exigências legais de proteção ambiental e desenvolvimento nacional sustentável;

O presente Guia Prático de Compra Sustentáveis visa subsidiar os servidores do setor de licitação e contratos, almoxarifado e usuários de bens e serviços do TCE/SC na implementação de ações voltadas à realização de aquisições e contratações de bens e serviços com características e requisitos sustentáveis.

Objetivo e conteúdo

Este documento objetiva auxiliar no dia a dia das licitações e das contratações do TCE como um Guia prático e de fácil utilização, com informações legais relevantes do ponto de vista ambiental.

Deste modo, ao planejar os processos licitatórios para contratação sustentável, o Tribunal de Contas terá um manual de consulta que especifica

providências a serem tomadas para fim de assegurar o cumprimento da legislação e a redução ou anulação do impacto ambiental de cada objeto.

Trata-se de um compêndio de normas jurídicas que estão em vigor e, por conseguinte, deverão, em cada caso, ser cumpridas.

Dentre as normas vigentes em nosso ordenamento jurídico encontram-se leis, decretos, portarias, instruções normativas e resoluções editadas por órgãos e entidades que integram o Sistema Nacional do Meio Ambiente, tais como, IBAMA e CONAMA.

A decisão de comprar um produto com características e especificações ambientais, em detrimento de outros disponíveis no mercado, quando não previstas em lei, nas normas técnicas brasileiras ou regulamentos pertinentes deverá ser tecnicamente justificada.

A justificativa para adoção de critérios sustentáveis poderá ser estabelecida pela Avaliação do Ciclo de Vida (ACV) do produto - procedimento capaz de identificar os impactos ambientais de um produto (bens e serviços) ao longo da sua vida útil e no descarte, bem como, a economia gerada em sua utilização a médio e longo prazo.

Como Usar

Na elaboração do instrumento convocatório e do contrato deve ser observada previamente a legislação ambiental a que está vinculado o objeto e, por conseguinte, verificar no quadro as principais determinações, bem como as providências a serem tomadas e as precauções envolvidas:

- a)** Especificações técnicas na descrição do objeto da licitação;
- b)** Requisitos de habilitação;
- c)** Imposições de obrigações à empresa contratada.

Os requisitos e critérios ambientais aplicáveis às licitações e contratos, sempre que cabíveis, deverão ser observados nas aquisições e contratações realizadas por meio de dispensas de licitação, previstas no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

A verificação da vigência dos diplomas normativos e a consulta diretamente as fontes legais citadas neste Guia Prático quando da elaboração dos editais de licitação, são fundamentais para incrementar o conhecimento e

entendimento das regras aplicáveis ao objeto, além do que as indicações deste Guia Prático não devem ser as únicas a serem adotadas pelo órgão.

Por fim, este Guia Prático deve ser revisto frequentemente, para a sua efetiva atualização.

Conteúdo do Guia Prático

1. APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRO-ELETRÔNICOS – Aquisição de aparelhos elétricos, eletro-eletrônicos refrigeradores, condicionadores de ar, televisores, alarmes, calculadoras, etc.;
2. APARELHOS TELEFONICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA – Aquisição de telefones, celulares, computadores, tablets, notebooks, etc.
3. LÂMPADAS FLUORESCENTES - Aquisição de lâmpadas fluorescentes.
4. PRODUTOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO – Aquisição de produtos de limpeza e conservação.
5. PILHAS OU BATERIAS – Aquisição de pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais ou pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio.
6. VEÍCULOS AUTOMOTORES – Aquisição, locação ou contratação de serviços que envolvam a utilização de veículos automotores.

1. APARELHOS ELÉTRICOS E ELETRO-ELETRÔNICOS	
EXEMPLOS	Refrigeradores, frigobar, televisores, condicionadores de ar, alarmes e calculadoras.
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES
Lei nº 12.305/10	Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: [...] XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis;
Lei nº 14.829/09 (Santa Catarina)	Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, e adota outras providências. [...] Art. 25. As licitações para aquisição de produtos e serviços pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado devem no que couber incluir critérios ambientais que atendam às diretrizes e objetivas desta Política.
Lei nº 10.295/2001	Art. 1º A Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia visa à alocação eficiente de recursos energéticos e a preservação do meio ambiente. Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá níveis máximos de consumo específico de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, com base em indicadores técnicos pertinentes. § 1º Os níveis a que se refere o caput serão estabelecidos com base em valores técnica e economicamente viáveis, considerando a vida útil das máquinas e aparelhos consumidores de energia.
Decreto nº 4.059/2001	Art. 1º Os níveis máximos de consumo de energia, ou mínimos de eficiência energética, de máquinas e aparelhos consumidores de energia fabricados ou comercializados no País, bem como as edificações construídas, serão estabelecidos com base em indicadores técnicos e regulamentação específica a ser fixada nos termos deste Decreto, sob a coordenação do Ministério de Minas e Energia.
Decreto nº 4.508/2002	Art. 2º O estabelecimento dos níveis máximos de consumo de energia, ou mínimos de eficiência energética dos demais aparelhos e máquinas, bem como os programas de metas previstos no art. 2º da Lei nº 10.295, de 17 de outubro de 2001, serão objeto de regulamentações específicas por meio de portarias interministeriais dos Ministérios de Minas e Energia, da Ciência e Tecnologia e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, após aprovação do Comitê Gestor de Indicadores e Níveis de Eficiência Energética - CGIEE.
Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC:	
Portaria INMETRO nº 215, de 23/07/09	Condicionadores de ar
Portaria INMETRO nº 7, de 04/01/11	
Portaria INMETRO nº 20, de 01/02/06	Refrigeradores e seus semelhantes, de uso doméstico
Portaria INMETRO nº 267, de 01/08/08	Televisores com tubos de raios catódicos (Cinescópio)
Portaria INMETRO nº 85, de 24/03/09	Televisores do tipo plasma, cristal líquido e projeção.
Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994	Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento. Art. 1º Instituir o Selo Ruído, como forma de indicação do nível de potência sonora, medido em decibel - dB (A), de uso obrigatório a partir desta Resolução para aparelhos eletrodomésticos, que venham a ser produzidos, importados e que gerem ruído no seu funcionamento. Parágrafo único. Para efeito desta Resolução, aparelho eletrodoméstico é aparelho elétrico projetado para utilização residencial ou semelhante, conforme definição da NBR-6514. Art. 2º Os ensaios para medição dos níveis de potência sonora, para fins desta Resolução, deverão ser realizados exclusivamente por laboratórios devidamente credenciados, conforme as normas internacionais da ISO 4871 e suas referências ou de acordo com normas nacionais que venham a ser adotadas. Art. 3º O fabricante de eletrodoméstico ou seu representante legal e importador deverão solicitar ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a obtenção do Selo Ruído para toda sua linha de fabricação, encaminhando, para tanto, a relação completa de seus modelos.
Lei nº 12.305/2010	Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: [...] VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes. § 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.[...] § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

	I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;		
	<p>II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;</p> <p>III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.</p> <p>§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.</p> <p>§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.</p> <p>§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.</p>		
<p>Lei nº 6.938/81</p> <p>Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009</p>	<p>- As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem tais atividades, listadas no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009, são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81.</p> <p>- A comprovação da regularidade do registro se dá mediante a emissão do Certificado de Regularidade, com validade de três meses, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.</p>		
<p>Exigências que devem constar do edital ou termo de referência e do contrato</p>	<p>Descrição do Objeto</p>	<p>Critério de Habilitação dos Proponentes</p>	<p>Obrigações do contratado (prestação de serviços)</p>
	<p>Requisito obrigatório (especificação técnica) - o produto deve possuir Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE da(s) classe(s) de maior eficiência energética.</p> <p>1) Inserir no Termo de Referência ou Edital - item de descrição ou especificação técnica do produto exigindo que o produto ofertado possua a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº XXXX, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.</p> <p>2) Inserir no Termo de Referência ou Edital - item de descrição ou especificação técnica do produto exigindo que o produto ofertado possua SELO RUIDO, nos termos da Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994.</p>	<p>1) Incluir no Termo de Referência, no Edital e na Minuta contratual – O fornecedor deve possuir estrutura de sistema de logística reversa dos equipamentos eletroeletrônicos ofertados, conforme estabelece o art. 33 da Lei nº 12.305/2010.</p> <p>A comprovação deve ser feita no momento da avaliação das aceitabilidade do objeto (compras diretas) ou na qualificação (habilitação) das empresas licitantes.</p> <p>2) Inserir no edital (qualificação técnica dos licitantes) exigência de apresentação do Certificado de Registro do licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF do IBAMA, sempre que o objeto e o futuro contratado estiverem enquadrados nas hipóteses previstas na Lei nº 6.938/81 e Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009.</p>	<p>1) Na locação de equipamentos e máquinas elétricas e na prestação de serviços inserir no Edital, ou Termo de Referência e na Minuta do Contrato - item de obrigação da contratada utilizar na execução dos serviços equipamentos e máquinas que possuam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia – ENCE, na(s) classe(s) XXXX, nos termos da Portaria INMETRO nº XXXX, que aprova os Requisitos de Avaliação da Conformidade – RAC do produto e trata da etiquetagem compulsória.</p> <p>2) Na locação de equipamentos e máquinas elétricas e na prestação de serviços inserir no Edital, ou Termo de Referência e na Minuta do Contrato - item de obrigação da contratada utilizar na execução dos serviços equipamentos que possuam SELO RUIDO, nos termos da Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994.</p>
<p>Procedimentos para justificar as exigências adotadas</p>	<p>- A ENCE serve como importante elemento de convencimento no processo de escolha do produto, tendo em vista a preocupação com a eficiência energética dos produtos adquiridos pela Administração Pública (a classificação vai de A a G, sendo A o menor consumo da categoria).</p> <p>Normalmente, recebem o Selo PROCEL do Inmetro as empresas cujos produtos possuem classificação A na ENCE. Seu principal objetivo é informar o cliente sobre a capacidade de consumo energético do produto que pretende adquirir.</p> <p>- O SELO PROCEL tem por objetivo orientar o consumidor no ato da compra, indicando os produtos que apresentam os melhores níveis de eficiência energética. O SELO PROCEL toma como base os resultados obtidos pelo produto para o processo de etiquetagem. Além das especificações mínimas exigidas para a obtenção da ENCE, o fabricante que desejar fazer uso do SELO PROCEL em seu produto, deve comprovar, através de ensaios nos laboratórios de referências, que o produto de interesse atende as especificações descritas nos Critérios Específicos para Concessão do SELO PROCEL de Economia de Energia para Televisores e seu respectivo Manual de Identidade Visual. A adesão das empresas ao SELO PROCEL é voluntária;</p> <p>- Consultar as tabelas divulgadas no site do INMETRO (http://www.inmetro.gov.br/consumidor/tabelas.asp), para identificar as condições médias do mercado – isto é, a divisão e proporcionalidade das classes de ENCE entre os produtos e fabricantes analisados;</p> <p>- Definir qual ou quais classes de ENCE serão admitidas no certame, considerando os dados pesquisados no site do INMETRO;</p> <p>Obs.: Considerar, também, que os refrigeradores - Equipamentos que utilizam o gás Ciclo/Isopentano causam impacto ambiental menor.</p> <p>- Verificar se os produtos licitados e os prováveis fornecedores (fabricantes, distribuidores ou comerciantes) se</p>		

	<p>enquadram na exigência de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previstas na Lei nº 6.938/81 e Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009;</p> <p>- O registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental (atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais), está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.</p>
2. APARELHOS TELEFONICOS E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA	
EXEMPLOS	Celulares, computadores, tablets, notebooks e equipamentos de informática em geral.
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES
Lei nº 12.305/10	<p>Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: [...]</p> <p>XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:</p> <p>a) produtos reciclados e recicláveis;</p> <p>b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.</p>
Lei nº 14.829/09 (Santa Catarina)	<p>Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, e adota outras providências.[...]</p> <p>Art. 25. As licitações para aquisição de produtos e serviços pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado devem, no que couber, incluir critérios ambientais que atendam às diretrizes e objetivos desta Política.</p>
Lei nº 12.305/2010	<p>Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: [...]</p> <p>VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.</p> <p>§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. [...]</p> <p>§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos A Lei nº 12.305/2010 fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do <i>caput</i> e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:</p> <p>I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;</p> <p>II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;</p> <p>III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.</p> <p>§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.</p> <p>§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.</p> <p>§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.</p>
Certificação pela ANATEL	<p>SELO ANATEL - A HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL É UMA FORMA GARANTIR QUE PRODUTO TENHA FUNCIONAMENTO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PADRÕES DE SEGURANÇA COMPROVADOS. OS PRODUTOS CADASTRADOS PELA AGÊNCIA PASSAM POR VÁRIOS TESTES DE SEGURANÇA, CAPAZES DE DETERMINAR ATÉ MESMO A RADIOATIVIDADE EMITIDA PELAS ONDAS ELETROMAGNÉTICAS. OS NÚMEROS DO SELO SIGNIFICAM, RESPECTIVAMENTE: O NÚMERO DO PRODUTO NO CADASTRO DA ANATEL, A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E O CÓDIGO DO FABRICANTE.</p> <p>Os critérios são definidos de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e dividem os produtos em três grupos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Categoria 1 - aparelhos de uso comum, como telefones residenciais ou celulares e fax, entre outros. - Categoria 2 - eletrônicos que utilizam o espectro radioelétrico, como transmissores e receptores AM e FM. - Categoria 3 - aparelhos de rede que atuam de maneira interna, como fibras ópticas e metálicas ou equipamentos que permitem as chamadas telefônicas entre terminais, por exemplo. <p>É possível consultar a homologação de algum produto no <u>Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH)</u>, no site oficial da Anatel. É só selecionar “Consultar produtos homologados/certificados” e informar o nome do fabricante e o modelo que você deseja consultar.</p>
Diretiva de RoHS	“RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances, Restrição de Certas Substâncias Perigosas) é uma diretiva

	<p>européia (não é lei ainda) que proíbe que certas substâncias perigosas sejam usadas em processos de fabricação de produtos: cádmio (Cd), mercúrio (Hg), cromo hexavalente (Cr(VI)), bifenilos polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) e chumbo (Pb). O RoHS é também conhecido como "a lei do sem chumbo" (lead-free) mas esta diretiva também trata de outras cinco substâncias. Esta diretiva entrou em vigor no dia 1º de Julho de 2006 e a partir desta data nenhum produto usando essas substâncias poderá ser vendido na Europa. Junto com o RoHS entrará em vigor uma outra diretiva que trata da reciclagem de produtos eletro-eletrônicos, chamada WEEE (Waste from Electrical and Electronic Equipment, Lixo Vindo de Produtos Eletro-Eletrônicos)".</p>		
	<p>(http://pt.wikipedia.org/wiki/Rohs)</p>		
<p>Lei nº 6.938/81</p> <p>Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009</p>	<p>- As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem tais atividades, listadas no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009, são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81.</p> <p>- A comprovação da regularidade do registro se dá mediante a emissão do Certificado de Regularidade, com validade de três meses, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.</p>		
<p>Procedimentos para justificar as exigências adotadas</p>	<p>- Verificar se os produtos licitados e os prováveis fornecedores (fabricantes, distribuidores ou comerciantes) se enquadram na exigência de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previstas na Lei nº 6.938/81 e Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009;</p> <p>- O registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental (atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais), está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.</p>		
<p>Exigências que devem constar do edital ou termo de referência e do contrato</p>	<p>Descrição do Objeto</p>	<p>Critério de Habilitação dos Proponentes</p>	<p>Obrigações do contratado</p>
	<p>Requisito obrigatório (especificação técnica):</p> <p>1) Inserir no Termo de Referência ou Edital - item de descrição ou especificação técnica do produto exigindo que o produto ofertado possua certificação de homologação no <u>Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH)</u> da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) - Selo Anatel.</p> <p>2) Inserir no Termo de Referência ou Edital - item de descrição ou especificação técnica do produto - característica adicional - Os equipamentos não deverão conter substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances).</p>	<p>1) Incluir no Termo de Referência, no Edital e na Minuta contratual – O fornecedor deve possuir estrutura de sistema de logística reversa dos equipamentos eletro-eletrônicos ofertados, conforme estabelece o art. 33 da Lei nº 12.305/2010.</p> <p>A comprovação deve ser feita no momento da avaliação das aceitabilidade do objeto (compras diretas) ou na qualificação (habilitação) das empresas licitantes.</p> <p>2) Inserir no edital (qualificação técnica dos licitantes) exigência de apresentação do Certificado de Registro do licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF do IBAMA, sempre que o objeto e o futuro contratado estiverem enquadrados nas hipóteses previstas na Lei nº 6.938/81 e Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009.</p>	<p>1) Na locação de equipamentos e máquinas elétricas inserir no Edital ou Termo de Referência e na Minuta do Contrato - item de obrigações da contratada de utilizar na execução dos serviços equipamentos e máquinas que possuam a certificação de homologação no <u>Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH)</u> da Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) - Selo Anatel.</p> <p>2) Na locação de equipamentos e máquinas elétricas inserir no Termo de Referência ou Edital e na Minuta do Contrato - item de descrição ou especificação técnica do produto - característica adicional - Os equipamentos não deverão conter substâncias perigosas como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances).</p>

3. VEÍCULOS AUTOMOTORES			
EXEMPLO	Veículo transporte pessoal, tipo sedan, combustível álcool/gasolina [...]		
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES		
Lei nº 9.660/98	Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial, ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.		
Lei nº 14.829/09 (Santa Catarina)	<p>Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, e adota outras providências.</p> <p>Art. 10. Ao Programa Catarinense de Incentivo à Produção e à Utilização de Biocombustíveis compreende:[...] IV - o estímulo à administração pública estadual e à sociedade catarinense a utilizarem biocombustíveis em seus veículos; e[...]</p> <p>Art. 25. As licitações para aquisição de produtos e serviços pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado devem, no que couber, incluir critérios ambientais que atendam às diretrizes e objetivos desta Política.</p>		
Lei nº 12.305/10	<p>Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: [...]</p> <p>XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:</p> <p>a) produtos reciclados e recicláveis;</p> <p>b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.</p>		
Resolução CONAMA nº 1, de 11/02/1993	Dispõe sobre os limites máximos de ruídos, com o veículo em aceleração e na condição parado, para veículos automotores nacionais e importados, excetuando-se motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores e bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados.		
Resolução CONAMA nº 415, de 24/09/09 (Veículos leves, etapa L-6)	<p>Dispõe sobre nova fase (PROCONVE L6) de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores PROCONVE para veículos automotores leves novos de uso rodoviário e dá outras providências.</p> <p>O Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE tem o objetivo principal de reduzir os níveis de emissão de poluentes por veículos automotores, visando ao atendimento de padrões de qualidade do ar, especialmente nos centros urbanos.</p> <p>No âmbito do PROCONVE, são estabelecidos limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento de veículos automotores leves (de passageiros ou comerciais) e pesados.</p> <p>O PROCONVE é sistematizado em etapas, mediante a redução progressiva dos limites de emissão de poluentes. Cada etapa aplica-se à homologação ou produção de veículos novos, conforme o caso.</p> <p>Atualmente, os veículos leves de passageiros e comerciais estão na etapa L-5, que teve início em 1º/01/2009. Já os veículos pesados estão na etapa P-6, iniciada na mesma data. Ambas as etapas estão previstas na Resolução CONAMA nº 315, de 29/10/2002.</p>		
Lei nº 6.938/81	<p>- As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem tais atividades, listadas no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009, são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81.</p> <p>- A comprovação da regularidade do registro se dá mediante a emissão do Certificado de Regularidade, com validade de três meses, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.</p>		
Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009			
Exigências que devem constar do Edital ou Termo de referência e do contrato	Especificação técnica do Objeto	Critério de Habilitação dos Proponentes	Obrigações do contratado
	<p>NA AQUISIÇÃO OU LOCAÇÃO:</p> <p>1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA ou EDITAL - item de descrição ou especificação técnica do produto: “O veículo automotor deve utilizar combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, etc.), inclusive mediante tecnologia “flex”, nos termos da Lei nº 9.660, de 1998.”</p> <p>2) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA ou EDITAL - item de descrição ou especificação técnica do produto: O veículo automotor deve atender os limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados no âmbito do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores –</p>	<p>1) Inserir no edital (qualificação técnica dos licitantes) exigência de apresentação do Certificado de Registro do licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF do IBAMA, sempre que o objeto e o futuro contratado estiverem enquadrados nas hipóteses previstas na Lei nº 6.938/81 e Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009.</p>	<p>NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (exemplo: transporte de servidores ou materiais):</p> <p>1) Inserir na MINUTA DE CONTRATO - item de obrigações da contratada: “O veículo automotor utilizado na prestação dos serviços deve utilizar combustível renovável XXXX (etanol, gás natural veicular, biodiesel, eletricidade, etc.), inclusive mediante tecnologia “flex”, nos termos da Lei nº 9.660, de 1998.</p> <p>2) Inserir na MINUTA DE CONTRATO - item de obrigações da contratada: “Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão atender aos limites máximos de emissão de poluentes provenientes do escapamento fixados no âmbito do Programa de Controle da</p>

	<p>PROCONVE, conforme Resolução CONAMA nº 415, de 24/09/09;</p> <p>3) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA ou EDITAL - item de descrição ou especificação técnica do produto: "o veículo automotor deve atender os limites máximos de ruídos fixados nas Resolução CONAMA nº 1, de 11/02/1993, e legislação correlata."</p> <p>4) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA ou EDITAL - item de descrição ou especificação técnica do produto: "O veículo automotor deve possuir selo CONPET – Classificação XX, em respeito ao previsto no art. 7º, b da Lei nº 12.305/10 e art. 25 da Lei nº 14.829/09 (Santa Catarina)."</p>		<p>Poluição do Ar por Veículos Automotores – PROCONVE, conforme Resolução CONAMA nº 415, de 24/09/09";</p> <p>3) Inserir na MINUTA DE CONTRATO - item de obrigações da contratada: "Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão atender aos limites máximos de ruídos fixados nas Resolução CONAMA nº 1, de 11/02/1993, e legislação correlata."</p> <p>4) Inserir na Minuta de Contrato - item de descrição ou especificação técnica do produto: "Os veículos automotores utilizados na prestação dos serviços deverão possuir selo CONPET – Classificação XX, em respeito ao previsto no art. 7º, b da Lei nº 12.305/10 e art. 25 da Lei nº 14.829/09 (Santa Catarina)."</p>
<p>Procedimentos para justificar as exigências adotadas</p>	<p>- A Lei nº 9.660/98 foi editada quando veículos movidos exclusivamente a álcool eram fabricados e comercializados no Brasil. Atualmente, todavia, a indústria automobilística não mais produz tais veículos – sucedidos pelos modelos "flex", movidos por mais de um tipo de combustível: gasolina e etanol, gasolina e eletricidade, etc.</p> <p>- Verificar se os produtos licitados e os prováveis fornecedores (fabricantes, distribuidores ou comerciantes) se enquadram na exigência de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previstas na Lei nº 6.938/81 e Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009;</p> <p>- O registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental (atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais), está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.</p>		
<p>Selo CONPET</p>	<p>Consultar classificação do veículo licitado - Selo CONPET - Assim como o PBE convencional, o Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV) auxilia os consumidores no quesito de eficiência energética quando estes realizam uma compra.</p> <p>A PBEV segue o mesmo padrão de classificação do PBE e classifica os automóveis com o Selo CONPET de acordo com suas especificidades.</p> <p>NO SITE DO CONPET (WWW.CONPET.GOV.BR/) VOCÊ ENCONTRA INFORMAÇÕES SOBRE O CONSUMO ENERGÉTICO DE CERCA DE 400 MODELOS DE AUTOMÓVEIS DE MAIS DE 30 MARCAS QUE ADERIRAM AO PROGRAMA BRASILEIRO DE ETIQUETAGEM VEICULAR.</p> <p>O selo é concedido pela Petrobras aos veículos mais eficientes que participam voluntariamente do Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBEV). Seu uso está associado aos modelos que utilizam a Etiqueta Nacional de Conservação de Energia, que compara os automóveis semelhantes em suas categorias desde "A", para mais eficientes, até "E", para menos eficientes, e informa o consumo de combustível do veículo. Poderão usar o Selo Conpet os modelos que além de serem eficientes em suas categorias são também eficientes na comparação com todos os demais modelos participantes do programa.</p>		

4. PRODUTOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO			
EXEMPLOS	Sabão, detergente e solução de limpeza multiuso.		
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES		
Lei nº 12.305/10	Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: [...] XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.		
Lei nº 14.829/09 (Santa Catarina)	Art. 25. As licitações para aquisição de produtos e serviços pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado devem, no que couber, incluir critérios ambientais que atendam às diretrizes e objetivos desta Política.		
Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005	Os detergentes em pó utilizados no país, ainda que importados, devem respeitar limites de concentração máxima de fósforo (P).		
Exigências que devem constar do edital ou termo de referência e do contrato	Descrição do Objeto	Critério de Habilitação dos Proponentes	Obrigações do contratado (prestação de serviços)
	<p>NA AQUISIÇÃO:</p> <p>1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA ou EDITAL - item de descrição ou especificação técnica do produto que inclua característica adicional biodegradável.</p> <p>2) Na compra de detergente em pó incluir que só será admitida a oferta de detergente em pó, fabricado no país ou importado, cuja composição respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata.</p>	<p>1) Inserir no edital (qualificação técnica dos licitantes) exigência de apresentação do Certificado de Registro do licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF do IBAMA, sempre que o objeto e o futuro contratado estiverem enquadrados nas hipóteses previstas na Lei nº 6.938/81 e Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009.</p>	<p>NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:</p> <p>1) Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA ou EDITAL e na MINUTA DE CONTRATO - item de obrigações da contratada, utilizar produto de características adicionais biodegradáveis;</p> <p>2) O detergente em pó a ser utilizado na execução dos serviços deverá possuir composição que respeite os limites de concentração máxima de fósforo admitidos na Resolução CONAMA nº 359, de 29/04/2005, e legislação correlata.</p>
Procedimentos para justificar as exigências adotadas	<p>- Verificar se os produtos a serem licitados possuem equivalentes com características biodegradáveis e fornecedores no mercado interno;</p> <p>- Verificar se os produtos licitados e os prováveis fornecedores (fabricantes, distribuidores ou comerciantes) se enquadram na exigência de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previstas na Lei nº 6.938/81 e Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009;</p> <p>- O registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental (atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais), está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.</p>		
Lei nº 6.938/81	<p>- As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem tais atividades, listadas no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009, são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81.</p> <p>- A comprovação da regularidade do registro se dá mediante a emissão do Certificado de Regularidade, com validade de três meses, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.</p>		
Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009			

5. LÂMPADAS FLUORESCENTES	
EXEMPLOS	LÂMPADA FLUORESCENTE COMPACTA
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES
Lei nº 12.305/10	Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: [...] XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.
Lei nº 14.829/09 (Santa Catarina)	Art. 25. As licitações para aquisição de produtos e serviços pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado devem, no que couber, incluir critérios ambientais que atendam às diretrizes e objetivos desta Política.
A Lei nº 12.305/2010	Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: [...] V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista; § 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. [...] § 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do <i>caput</i> e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas: I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º. § 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do <i>caput</i>, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º. § 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º. § 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.
Lei nº 10.295/2001 e Decreto nº 4.059/2001	Fixam índices mínimos de eficiência energética ou níveis máximos de consumo de energia elétrica.
Portaria INMETRO nº 483, de 07/12/10	Lâmpadas a Vapor de Sódio a Alta Pressão
Portaria INMETRO nº 283, de 11/08/08	Lâmpadas de uso doméstico – linha Incandescente
Portaria INMETRO nº 289, de 16/11/06 Portaria INMETRO nº 489, de 08/12/10	Lâmpadas fluorescentes compactas com reator integrado
Portaria INMETRO nº 454, de 01/12/10	Reatores Eletromagnéticos para Lâmpadas à vapor de sódio e Lâmpadas à vapor metálico (Halogenetos)
Lei nº 6.938/81 <u>Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009</u>	- As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem tais atividades, listadas no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009, são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81. - A comprovação da regularidade do registro se dá mediante a emissão do Certificado de Regularidade, com validade de três meses, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.

	Descrição do Objeto	Critério de Habilitação dos Proponentes	Obrigações do contratado (prestação de serviços)
Exigências que devem constar do edital ou termo de referência e do contrato	<p>Nas aquisições: Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA ou EDITAL e na MINUTA DE CONTRATO - item de obrigações da contratada:</p> <p>1) Descrição do objeto incluindo como característica adicional o selo procel - classe 'A';</p> <p>2) "A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte das lâmpadas fluorescentes originárias da contratação, recolhendo-as ao sistema de coleta montado pelo respectivo fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou revendedor, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, conforme art. 33, inciso V, da Lei nº 12.305/2010.</p>	<p>1) Inserir no edital (qualificação técnica dos licitantes) exigência de apresentação do Certificado de Registro do licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF do IBAMA, sempre que o objeto e o futuro contrato estiverem enquadrados nas hipóteses previstas na Lei nº 6.938/81 e Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009.</p>	<p>Nos licitações de prestação de serviços que utilize lâmpadas: Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA ou EDITAL e na MINUTA DE CONTRATO - item de obrigações da contratada:</p> <p>1) Descrição do objeto incluindo como característica adicional o selo procel - classe 'A' das lâmpadas utilizadas na contratação;</p> <p>2) "A contratada deverá providenciar o recolhimento e o adequado descarte das lâmpadas fluorescentes originárias da contratação, recolhendo-as ao sistema de coleta montado pelo respectivo fabricante, distribuidor, importador, comerciante ou revendedor, para fins de sua destinação final ambientalmente adequada, conforme art. 33, inciso V da Lei nº 12.305/2010</p>
Procedimentos para justificar as exigências adotadas	<p>- Verificar se os possíveis fornecedores se enquadram na exigência de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, de sorte que as disposições específicas deste Guia Prático sobre CTF também devem ser seguidas.</p> <p>- O registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental (atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais), está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente.</p> <p>- Todavia, normalmente quem participa da licitação não é o fabricante em si, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes em geral – os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA.</p>		

6. PILHAS OU BATERIAS	
EXEMPLOS	Pilhas e baterias portáteis, baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais ou pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, relacionadas nos capítulos 85.06 e 85.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul-NCM (Resolução CONAMA nº 401/2008, art. 1º).
LEGISLAÇÃO	PRINCIPAIS DETERMINAÇÕES
Lei nº 12.305/10	Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: [...] XI - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.
Lei nº 14.829/09 (Santa Catarina)	Art. 25. As licitações para aquisição de produtos e serviços pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado devem, no que couber, incluir critérios ambientais que atendam às diretrizes e objetivos desta Política.
Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008	<p>Art. 1º Esta Resolução estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio e os critérios e padrões para o gerenciamento ambientalmente adequado das pilhas e baterias portáteis, das baterias chumbo-ácido, automotivas e industriais e das pilhas e baterias dos sistemas eletroquímicos níquel-cádmio e óxido de mercúrio, relacionadas nos capítulos 85.06 e 85.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, comercializadas no território nacional.[...]</p> <p>Art. 3º Os fabricantes nacionais e os importadores de pilhas e baterias referidas no art. 1º e dos produtos que as contenham deverão:</p> <p>I - estar inscritos no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras dos Recursos Ambientais - CTF, de acordo com art. 17, inciso II, da <u>Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981</u>;</p> <p>Art. 4º Os estabelecimentos que comercializam os produtos mencionados no art. 1º, bem como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas, respeitando o mesmo princípio ativo, sendo facultativa a recepção de outras marcas, para repasse aos respectivos fabricantes ou importadores.</p> <p>Art. 5º Para as pilhas e baterias não contempladas nesta Resolução, deverão ser implementados, de forma compartilhada, programas de coleta seletiva pelos respectivos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e pelo poder público.</p> <p>Art. 6º As pilhas e baterias mencionadas no art. 1º, nacionais e importadas, usadas ou inservíveis, recebidas pelos estabelecimentos comerciais ou em rede de assistência técnica autorizada, deverão ser, em sua totalidade, encaminhadas para destinação ambientalmente adequada, de responsabilidade do fabricante ou importador.[...]</p> <p>Art. 14. Nos materiais publicitários e nas embalagens de pilhas e baterias, fabricadas no País ou importadas, deverão constar de forma clara, visível e em língua portuguesa, a simbologia indicativa da destinação adequada, as advertências sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente, bem como a necessidade de, após seu uso, serem encaminhadas aos revendedores ou à rede de assistência técnica autorizada, conforme Anexo I.</p> <p>Art. 15. Os fabricantes e importadores de produtos que incorporem pilhas e baterias deverão informar aos consumidores sobre como proceder quanto à remoção destas pilhas e baterias após a sua utilização, possibilitando sua destinação separadamente dos aparelhos.</p> <p>Parágrafo único. Nos casos em que a remoção das pilhas ou baterias não for possível, oferecer risco ao consumidor ou, quando forem parte integrante e não removíveis do produto, o fabricante ou importador deverá obedecer aos critérios desta Resolução quanto à coleta e sua destinação ambientalmente adequada, sem prejuízo da obrigação de informar devidamente o consumidor sobre esses riscos.</p> <p>Art. 16. No corpo do produto das baterias chumbo-ácido, níquel-cádmio e óxido de mercúrio deverá constar:</p> <p>I - nos produtos nacionais, a identificação do fabricante e, nos produtos importados, a identificação do importador e do fabricante, de forma clara e objetiva, em língua portuguesa, mediante a utilização de etiquetas indelévels, legíveis e com resistência mecânica suficiente para suportar o manuseio e intempéries, visando assim preservar as informações nelas contidas durante toda a vida útil da bateria;</p> <p>II - a advertência sobre os riscos à saúde humana e ao meio ambiente; e [...]</p> <p>Art. 19. Os estabelecimentos de venda de pilhas e baterias referidas no art. 1º devem obrigatoriamente conter pontos de recolhimento adequados. [...]</p>
A Lei nº 12.305/2010	<p>Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de: [...]</p> <p>II - pilhas e baterias; [...]</p> <p>§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados. [...]</p> <p>§ 3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I e IV do <i>caput</i> e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:</p> <p>I - implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados;</p> <p>II - disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis;</p>

	III - atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º.		
	<p>§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do caput, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.</p> <p>§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.</p> <p>§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos.</p>		
Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012	Institui, para fabricantes nacionais e importadores, os procedimentos relativos ao controle do recebimento e da destinação final de pilhas e baterias ou produto que as incorporem.		
Lei nº 6.938/81	- As pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem tais atividades, listadas no Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009, são obrigadas ao registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, instituído pelo art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938/81.		
Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009	- A comprovação da regularidade do registro se dá mediante a emissão do Certificado de Regularidade, com validade de três meses, contendo o número do cadastro, o CPF ou CNPJ, o nome ou razão social, as atividades declaradas que estão ativas, a data de emissão, a data de validade e chave de identificação eletrônica.		
Exigências que devem constar do edital ou termo de referência e do contrato	Descrição do Objeto	Critério de Habilitação dos Proponentes	Obrigações do contratado
	<p>NA AQUISIÇÃO:</p> <p>Inserir no TERMO DE REFERÊNCIA ou EDITAL - item de descrição ou especificação técnica do produto:</p> <p>1) "Só será admitida a oferta de pilhas e baterias cuja composição respeite os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na Resolução CONAMA nº 401, de 04/11/2008, para cada tipo de produto, conforme laudo físico-químico de composição elaborado por laboratório acreditado pelo INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012."</p> <p>A comprovação dos requisitos exigidos será realizado com a apresentação do laudo físico-químico de composição, emitido por laboratório acreditado junto ao INMETRO, nos termos da Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03/09/2012, ou outro documento comprobatório de que a composição das pilhas e baterias ofertadas respeita os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio admitidos na referida Resolução, para cada tipo de produto."</p>	Inserir no edital (qualificação técnica dos licitantes) exigência de apresentação do Certificado de Registro do licitante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF do IBAMA, sempre que o objeto e o futuro contratado estiverem enquadrados nas hipóteses previstas na Lei nº 6.938/81 e Instrução Normativa IBAMA nº 31/2009.	Inserir na Minuta do Contrato:
Procedimentos para justificar as exigências adotadas	<p>- Verificar se os possíveis fornecedores se enquadram na exigência de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;</p> <p>- O registro do fabricante no Cadastro Técnico Federal – CTF assegura que o processo de fabricação ou industrialização de um produto, em razão de seu impacto ambiental (atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais), está sendo acompanhado e fiscalizado pelo órgão competente;</p> <p>- O fabricante e o importador de pilhas e baterias também devem estar registrados no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;</p>		

- Todavia, normalmente quem participa da licitação não é o fabricante em si, mas sim revendedores, distribuidores ou comerciantes em geral – os quais, por não desempenharem diretamente atividades poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não são obrigados a registrar-se no Cadastro Técnico Federal – CTF do IBAMA.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo. Guia prático de licitações sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo. 3ª edição, Disponível em: http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateTexto.aspx?idConteudo=138067&ordenação=1&id_site=777, São Paulo, 2013, acesso em 26/08/2013.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil: Texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1988, com as alterações adotadas por Emendas Constitucionais. Brasília: 2013.

_____. Lei nº 6.938/81, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília: 1981.

_____. Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: 1993.

_____. Lei nº 12.305/10, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília: 2010.

_____. Lei nº 10.295/2001, de 17 de outubro de 2001. Dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia e dá outras providências. Brasília: 2001

_____. Lei nº 9.660/98, de 16 de junho de 1998. Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências. Brasília: 1998.

_____. Decreto nº 4.059/2001, de 19 de dezembro de 2001. Regulamenta a Lei no 10.295, de 17 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Política Nacional de Conservação e Uso Racional de Energia, e dá outras providências. Brasília, 2001.

_____. Decreto nº 4.508/2002, de 11 de dezembro de 2002. Dispõe sobre a regulamentação específica que define os níveis mínimos de eficiência energética de motores elétricos trifásicos de indução rotor gaiola de esquilo, de fabricação nacional ou importados, para comercialização ou uso no Brasil, e dá outras providências. Brasília: 2002.

_____. Resolução CONAMA nº 1, de 11 de fevereiro de 1993. Dispõe sobre os limites máximos de ruídos, com o veículo em aceleração e na condição parado, para

veículos automotores nacionais e importados, excetuando-se motocicletas, motonetas, triciclos, ciclomotores e bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados. Brasília, 1993.

_____. Resolução CONAMA nº 20, de 7 de dezembro de 1994. Dispõe sobre a instituição do Selo Ruído de uso obrigatório para aparelhos eletrodomésticos que geram ruído no seu funcionamento. Brasília, 1994.

_____. Resolução CONAMA nº 359, de 29 de abril de 2005. Dispõe sobre a regulamentação do teor de fósforo em detergentes em pó para uso em todo o território nacional e dá outras providências. Brasília, 2005.

_____. Resolução CONAMA nº 401, de 04 de novembro de 2008. Estabelece os limites máximos de chumbo, cádmio e mercúrio para pilhas e baterias comercializadas no território nacional e os critérios e padrões para o seu gerenciamento ambientalmente adequado, e dá outras providências. Brasília, 2008.

_____. Resolução CONAMA nº 415, de 24 de setembro de 2009. Dispõe sobre nova fase (PROCONVE L6) de exigências do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores PROCONVE para veículos automotores leves novos de uso rodoviário e dá outras providências. Brasília, 2009.

_____. Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a obrigatoriedade, pelas pessoas físicas e jurídicas especificadas, ao registro no Cadastro Técnico Federal de Instrumentos de Defesa Ambiental, instituído pelo art. 17, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, 2009.

_____. Instrução Normativa IBAMA nº 08, de 03 de setembro de 2012. Institui, para fabricantes nacionais e importadores, os procedimentos relativos ao controle do recebimento e da destinação final de pilhas e baterias ou produto que as incorporem. Brasília, 2012.

SANTA CATARINA. Lei Estadual nº 14.829/09, de 11 de agosto de 2009. Institui a Política Estadual sobre Mudanças Climáticas e Desenvolvimento Sustentável de Santa Catarina, e adota outras providências. Florianópolis: 2009.